COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Ref. ao Projeto de Lei nº 502/2024.

Interessado: Julia Arruda.

Assunto: "Dispõe sobre a isenção do pagamento de taxa de inscrição em concurso público para provimento de cargos, em pregos ou vagas na administração Pública Municipal direta e indireta a candidatos doadores de cabelo, e dá outras providências."

PARECER

EMENTA: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL. PARECER. ANÁLISE DOS ASPECTOS FORMAIS. LEGAIS. CONSTITUCIONAIS. PREENCHIDOS OS REQUISITOS. A **APROVAÇÃO TOTAL**. APTO PARA APRECIAÇÃO EM DEMAIS COMISSÕES E SESSÃO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereadora **Julia Arruda**, que: Dispõe sobre a isenção do pagamento de taxa de inscrição em concurso público para provimento de cargos, em pregos ou vagas na administração Pública Municipal direta e indireta a candidatos doadores de cabelo, e dá outras providências.

Observada a ordem de trabalho, o feito fora encaminhado à Comissão de legislação, justiça e redação final ficando sob a Relatoria da Vereadora **CAMILA ARAÚJO**, para no prazo regimental apresentar parecer opinativo.

É o que importa relatar.

Passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA DO PARECER

A presente relatora, nos termos do art. 59 e art. 62 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal, passa a analisar os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental, técnica legislativa e redação final, destacando-os quando pertinentes.

3. DA EXISTÊNCIA DE CERTIDÃO DE SIMILARIDADE

Importa relatar que no dia 07 de agosto de 2024, fora emitida Certidão de similaridade, **informando haver a existência de 01 (um) Projeto de Lei. É ele:**

PROJETO DE LEI nº 486/2024 de autoria do **Vereador Anderson Lopes,** que "*Institui o Programa Brigadas de Incêndio nas Escolas Municipais da rede Pública de ensino.*"

É relevante destacar que este recente Projeto de Lei não aborda a mesma temática.



CMN - PROJETO DE LEI
Nº 504/24
FOLHA: 05

Câmara Municipal de Natal

PROJETO DE LEI	504/2024
AUTOR	Vereador Anderson Lopes
DESTINO	Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

CERTIDÃO

Este departamento **CERTIFICA**, para os fins regimentais que se fizerem necessários, que foi identificada a existência da **Projeto de Lei nº 486 de 2024, que** ***"INSTITUI o Programa Brigadas de Incêndio nas escolas municipais da rede pública de ensino.".***

A proposição supramencionada encontras-se Secretaria Legislativa - SECRLEG. Com sua última tramitação 01 de agosto de 2024.

Ressalta-se que esta certidão não exclui a apreciação das Comissões Temáticas para decidir sobre a existência ou não de proposição similar, podendo incorrer no disposto no art. 59, inciso VI e VII, do regimento interno desta Casa Legislativa Municipal.

Natal, 07 de agosto de 2024.

José Dário da Silva Junior
Assessor Técnico Administrativo
MAT.: 5412722

4. DA JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI

O autor traz na sua justificativa que "*A implementação deste projeto de Lei objetiva isentar do pagamento de taxa de inscrição em concurso público para provimento de cargos, empregos ou vagas na administração pública Municipal direta e indireta os candidatos doadores de cabelos.*

Vale ressaltar que a queda de cabelo, conhecida como alopecia, é uma condição médica que afeta diretamente a autoimagem e, consequentemente, a qualidade de vida das pessoas. A enfermidade pode se manifestar de diversas formas, variando de perda parcial, a total dos cabelos, e pode ser desencadeada por fatores genéticos, hormonais, autoimunes, ou até mesmo pelo estresse.

A experiência de lidar com a queda de cabelo é desafiadora, pois não se trata apenas de uma alteração física, mas também de um processo que acarreta significativos danos psicológicos e emocionais.

Ademais, a queda de cabelo está presente no cotidiano de pacientes oncológicos. Alguns quimioterápicos danificam células de crescimento rápido, como as do cabelo, levando á perda parcial ou total dos fios. Dessa feita, durante o tratamento, os pacientes passam por uma série de mudanças como resultando dos efeitos colaterais provocados pelo uso consistente de fortes medicações.

Existem diversas alternativas para enfrentar a perda de cabelo, entre elas, o uso de peruas. As perucas são uma ferramenta valiosa para ajudar a restaurar a autoestima, permitindo que as pessoas se sentiam mais confiantes e à vontade em situações sociais e profissionais. Isso pode, por sua vez, fortalecer a autoestima e a autodeterminação para enfrentar as intempéries com mais vigor.

A isenção das taxas pode ser pode ser interpretado como um reconhecimento oficial do gosto solidário dos doadores de cabelo. Ao remover a barreira financeira para a participação em concursos Municipais, a legislação valoriza significativamente a um impacto positivo na vida dos beneficiários.

Pelo exposto, diante a relevância e da possibilidade do Municipio legislar sobre o tema, por tratar-se de assunto de interesse local, nos termos do art. 30, I e II,

da Constituição Federal, e por não trazer despesas nem usurpar matérias de competência [...]

5. DA ANÁLISE JURÍDICA

A Constituição Federal, em seu artigo 30, "*caput*" e incisos I e II, dispõe que cabe ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar à legislação federal e estadual, no que couber.

> ***Art. 30.*** *Compete aos Municípios:*
>
> ***I -*** *legislar sobre assuntos de interesse local;*
>
> ***II -*** *suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

No mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município de Natal/RN, em seu art. 5º, §1º, inciso I, assegura a Câmara Municipal a legislar sobre matérias de interesse da Cidade do Natal, desde que não fira a disposição constitucional e não adentre na competência exclusiva do Poder Executivo, bem como o art. 7°, I, art. 148, II.

> ***Art. 5º*** *O Município tem competência privativa, comum e suplementar.*
>
> ***§ 1º*** *Compete, privativamente, ao Município:*
>
> ***I -*** *prover a administração municipal e legislar sobre matéria de interesse do Município, que não fira disposição constitucional.*
>
> ***Art. 7°*** *Compete ao Município, concorrentemente com a União ou com o Estado, ou supletivamente a eles;*
>
> ***I*** *- zelar pela saúde, higiene, segurança e assistência públicas;*
>
> ***Art. 148 A assistência social é prevista pelo Município a quem dela necessitar, mediante articulação com os serviços federais e estaduais congêneres, tendo por objetivo:***
>
> ***II - a ajuda aos desamparados e às famílias numerosas desprovidas de recursos; [...]***

Este Projeto de Lei é fundamentado em questões essenciais que visam incentivar a solidariedade e o voluntariado na sociedade, reconhecendo

o impacto positivo dos atos altruístas na vida de pessoas em situações de vulnerabilidade, bem como;

- **Incentivo à Solidariedade:** A isenção da taxa de inscrição para doadores de cabelo promove a solidariedade e o altruísmo na sociedade, incentivando mais pessoas a contribuírem com a doação de cabelos para ajudar pacientes que enfrentam a perda capilar.

- **Reconhecimento Social:** Esta medida reconhece oficialmente a importância do ato de doar cabelo, valorizando o impacto positivo que esses doadores têm na vida de pessoas que enfrentam a alopecia, especialmente em contextos de doenças graves como o câncer.

- **Apoio à Saúde Mental:** A doação de cabelo contribui diretamente para a melhoria da saúde mental dos pacientes beneficiados, ajudando a restaurar a autoestima e a confiança, fatores fundamentais para enfrentar tratamentos médicos desafiadores.

Além disso, simplificar e modernizar a legislação é essencial para facilitar o cumprimento das normas e promover o interesse público em um ambiente mais adequado às demandas da sociedade contemporânea. Este projeto de lei busca contribuir para este objetivo, tornando as regras mais acessíveis e compreensíveis para todos os cidadãos e órgãos responsáveis por fiscalizar e fazer cumprir a lei.

Nesse sentido, realizada a análise do presente Projeto de Lei, verifica-se que o mesmo se encontra juridicamente apto para a apreciação meritória por esta Casa legislativa.

6. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos do art. 62 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a presente Vereadora, opina pela **APROVAÇÃO TOTAL** do presente Projeto de Lei, encontrando-se **apto** a ser apreciado pelos Nobres Vereadores.

Este é o Parecer.

Natal/RN, 30 de agosto de 2024.



CAMILA ROUSE DE ARAÚJO CABRAL

Vereadora.